

À Assessoria da Direção-Geral,

Com fulcro no previsto no Parágrafo único do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, venho solicitar a essa AJDG, mui respeitosamente, que se pronuncie acerca de fatos alegados por licitante em momento ulterior à abertura do Pregão Eletrônico nº 15/2023 (PAE 1139/2023).

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Dos Fatos

Licitante encaminhou e-mail (fls. 262-265) a este Pregoeiro alegando, em síntese divergências quanto a modelo indicado no item 16 do Termo de Referência (FABRICANTE MIDEA MODELO sugerido 42TFQA30CS/38TFQA30S5) que sequer atende a especificação contida no próprio Edital quanto à exigência do compressor ser INVERTER (fls. 263-264), comprovando tal afirmação com envio de catálogo do fabricante do mencionado equipamento de referência (fls. 271-273).

Diante de tal afirmação, este Pregoeiro encaminhou o e-mail (fls. 266-270) para a SENGE apresentar análise quanto ao alegado, que nos foi respondido às fls. 258-261.

Da Análise

Em que pese o alegado por aquela Seção técnica, temos a discordar em alguns pontos:

1) Quanto ao Edital não ter sofrido impugnações em especial quanto ao previsto no subitem 3.9 do Termo de Referência: Este Pregoeiro entende que a ausência ou silêncio dos licitantes quanto ao Edital não implica a legalidade ou ilegalidade do mesmo.

Por oportuno, em havendo algum indício de ilegalidade ou exigência que frustre ou dificulte a ampla participação dos possíveis interessados, DEVE a Administração, a QUALQUER TEMPO, rever seus atos que não observem a legalidade ou demais princípios da licitação pública.

2) Quanto a exigência do Laudo previsto no subitem 3.9 do Termo de Referência ser cabível e estar de acordo com a jurisprudência do TCU: Este Pregoeiro entende que o subitem em questão está com previsões “vagas” baseadas na situação concreta daquele julgado (Acórdão nº 2300/2007 do Plenário do TCU) visto que exigências de demonstração de “desempenho”, “qualidade” e “produtividade” são subjetivos/vagos, o que contraria normas legais, senão vejamos o Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Portanto, sugerir a desclassificação ou exigir prontamente o laudo previsto no subitem 3.9 sem sequer analisar o catálogo ou informar do que se quer comparar entre o MODELO/MARCA de referência parece carecer de objetividade ou razoabilidade.

3) Quanto ao reconhecimento que de fato o aparelho apontado no Edital como marca/modelo de referência (FABRICANTE MIDEA MODELO sugerido 42TFQA30CS/38TFQA30S5) não atenderia exigência do próprio Edital: Este Pregoeiro entende que ao consignar no Edital um equipamento que não atende ao exigido no próprio Edital deixa de observar princípios como a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, posto que, caso esse equipamento fosse ofertado por alguma Empresa, teríamos que aceitá-lo mesmo ele não atendendo à exigência contida no Edital pois não possui a tecnologia INVERTER.

Ademais, quando se fez a pesquisa de preços para compor nosso valor estimado, se levou em consideração equipamento que não atende ao especificado no Edital, razão pela qual o valor estimado apresenta desvio ou inconsistência que deveria ser evitada.

4) Quanto ao informado de que as marcas/modelo de referência “explicitariam” necessidades tais como distâncias superiores a 30 metros (vinte metros) e alturas superiores a 10 metros: Este Pregoeiro entende que uma licitação tem como condição *sine qua non* a definição clara, objetiva, destalhada e pormenorizada do objeto e não especificações indiretas como se fosse possível especificar uma exigência apenas por citar que esse ou aquele equipamento tem a característica que a Administração deseja adquirir.

Senão vejamos o que dispõe as Leis nº 8.666/1993 e a 10.520/2002:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

Em sendo assim, entendo que a especificação do(s) item(ns), pelo que se depreende do que consta no Edital, do alegado no e-mail pelo licitante, bem como pela análise apresentada pela SENGE, carece de detalhamento nas especificações e critério objetivo de julgamento, posto que, complementa exigências contidas expressamente no Edital (como as previstas no subitem 3.1 do Termo de Referência) com a indicação de marcas/modelos de referência de onde se deve(ria) inferir que tal equipamento deve “suportar” distâncias superiores a X metros entre a condensadora e a evaporadora ou Y metros de altura.

Da Solicitação

Por todo o exposto, solicito que essa Assessoria analise o caso concreto e verifique se:

1) As presentes exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico 15/2023 (com indicação de marca/modelo de equipamento para complementar critérios técnicos) estaria de acordo com os princípios norteadores da licitação pública;

2) A indicação de marca/modelo de referência que não atende ao próprio exigido no Edital poderia ser desconsiderada sem macular o certame;

3) O critério exigido no subitem 3.9 do Termo de Referência em que prevê a apresentação de laudo que comprove o desempenho, qualidade e produtividade equivalentes à marca de referência não estaria, *in casu*, “vago” por não estabelecer quais são exatamente os critérios objetivos de comparação.

Por oportuno, caso a Administração não vislumbre irregularidades nos três pontos acima questionados e decidindo pela continuidade do certame, sugiro que solicite que o setor demandante ou integrante técnico demonstre que nos demais itens do certame as marcas/modelos indicados de fato contemplam o exigido no Edital visto que, conforme demonstrado no item 16, umas das marcas/modelos de referência indicados não atendem à exigência de ser INVERTER.

Respeitosamente,

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro